DECISÃO (UE) 2021/490 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 12 de março de 2021

relativa ao valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2020 (BCE/2021/8)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito ([1]), nomeadamente o artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

(1) Com a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/2155 do Banco Central Europeu (BCE/2019/37) ([2]), que altera o Regulamento (UE) n.º 1163/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/41) ([3]), o Banco Central Europeu (BCE) deixou de exigir o pagamento antecipado das taxas de supervisão anuais a partir do período de taxa referente a 2020. As taxas apenas passam a ser cobradas decorrido o período de taxa em causa, e depois da determinação dos custos anuais efetivos.

(2) De acordo com o disposto no artigo 5,°, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41), as taxas de supervisão anuais a cobrar às entidades supervisionadas são calculadas com base nos custos anuais do BCE. O montante dos custos anuais é determinado com base no montante da despesa anual, na qual se incluem as despesas direta ou indiretamente incorridas pelo BCE no período de taxa em causa e relacionadas com o exercício das suas funções de supervisão.

(3) De acordo com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41), para o cálculo das taxas de supervisão anuais a pagar pelas entidades e grupos supervisionados significativos, assim como pelas entidades e grupos supervisionados menos significativos, há que proceder à repartição dos custos anuais com base nos custos imputados às unidades organizacionais que levam a cabo, respetivamente, a supervisão direta das entidades e grupos supervisionados significativos e a supervisão indireta das entidades e grupos menos significativos.

(4) De acordo com o disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41), os montantes de taxa relativos a períodos de taxa anteriores que não eram cobráveis, os juros recebidos em conformidade com o artigo 14.º e, ainda, determinados outros montantes recebidos ou reembolsados em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento, se for o caso, devem igualmente ser levados em conta na determinação dos custos anuais. De acordo com o disposto nas medidas provisórias previstas para o período de taxa relativo a 2020, estabelecidas no artigo 17.º-A do Regulamento UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41), na determinação dos custos anuais relativos ao período de taxa de 2020 será levado em conta qualquer excedente ou défice do período de taxa de 2019, calculado mediante a dedução, ao montante dos custos estimados anuais cobrados em relação a este período, do valor dos custos anuais reais respeitantes ao mesmo.

(5) Nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41), deverá ser publicado no sítio Web do BCE, no prazo de quatro meses a contar do termo de cada período de taxa, o montante total de taxas de supervisão anuais aplicáveis a cada categoria de entidades e grupos supervisionados no período de taxa em causa,

([1]) JO L 287 de 29.10.2013, p. 63.
([2]) Regulamento (UE) 2019/2155 do Banco Central Europeu, de 5 de dezembro de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 1163/2014 relativo às taxas de supervisão (BCE/2019/37) (JO L 327 de 17.12.2019, p. 70).
([3]) Regulamento (UE) n.º 1163/2014 do Banco Central Europeu, de 22 de outubro de 2014, relativo às taxas de supervisão (BCE/2014/41) (JO L 311 de 31.10.2014, p. 23).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, aplicam-se as definições constantes do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu (BCE/2014/17) ([4]) e do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41).

Artigo 2.º

Valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2020

1. O valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2020, resultante do cálculo apresentado no anexo, é de 514 314 706 euros.

2. Cada uma das categorias de entidades supervisionadas e de grupos supervisionados pagará os seguintes montantes totais a título de taxa de supervisão anual:

a) entidades e grupos supervisionados significativos: 476 526 421 euros;

b) entidades e grupos supervisionados menos significativos: 37 788 285 euros.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no quinto dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 12 de março de 2021.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE

([4]) Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

ANEXO

Cálculo do montante total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2020

(EUR)

	Entidades supervisionadas significativas e grupos supervisionados significativos	Entidades supervisionadas menos significativas e grupos supervisionados menos significativos	Total
Estimativa dos custos anuais em 2020	**499 068 832**	**36 199 368**	**535 268 200**
Excedente/défice de 2019	**- 23 076 537**	**1 082 290**	**- 21 994 246**
Valores a levar em conta, de acordo com o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1163/2014 (BCE/2014/41)			
Montantes referentes a taxas relativos a períodos de taxa anteriores que não eram cobráveis			
Juros recebidos, em conformidade com o artigo 14.º do regulamento citado	- 42 819	- 22 829	- 65 648
Montantes recebidos ou reembolsados em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, do regulamento citado	576 944	529 456	1 106 401
TOTAL	**476 526 421**	**37 788 285**	**514 314 706**

(Os totais podem não corresponder à soma das parcelas devido a arredondamentos.)